



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032481-53.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CLAUDIO DE DEUS TAVARES, é apelado TABOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40021

APELAÇÃO Nº: 1032481-53.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: CARLO MAZZA BRITTO MELFI

APTE.: CLAUDIO DE DEUS TAVARES

**APDO.: TABOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

APELAÇÃO – INEPICIA DA INICIAL – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CAUSA DE PEDIR – existência do binômio necessidade e adequação – necessidade de propositura da ação para ver satisfeita a pretensão de revisão do contrato – interesse processual presente na hipótese – causa de pedir que restou consubstanciada na alegação de abusividade da cobrança de juros e tarifas – objeção preliminar rejeitada.

AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS JULGADA IMPROCEDENTE – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – LIMITAÇÃO JUROS – descabimento – Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional – Súmula 596 do STF – precedente do STJ julgado em regime de processo repetitivo – redução dos juros expressamente pactuados que só poderia se dar no caso de cobrança abusiva – necessidade de demonstração de que a taxa de juros pactuada no contrato discrepava acentuadamente da média do mercado, o que não se evidenciou – apelo desprovido no ponto.

TARIFA DE CADASTRO – cobrança que é válida e estava expressa no contrato de financiamento, celebrado depois do início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007 (30/4/2008) – inteligência da Súmula 566 do STJ – recurso desprovido no tópico.

COBRANÇA DAS DEMAIS TARIFAS – PERTINÊNCIA

EXAMINADA COM BASE NA TESE FIXADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – serviço de registro de contrato que não podia ser cobrado – documento colacionado que mostra que ao apelado não promoveu o registro do contrato junto ao órgão de trânsito competente – tarifa de avaliação de bem – valor exigido de pequena expressão – possibilidade de cobrança – demonstrada a prestação do serviço – apresentação de documento assinado pelo apelante – valor cobrado que não se demonstrou discrepante do mercado – apelo provido quanto à tarifa de registro.

SEGURO PRESTAMISTA – PERTINÊNCIA EXAMINADA COM BASE NA TESE FIXADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS – impossibilidade de escolha de seguradora do interesse do consumidor – configuração de venda casada nos termos do entendimento do STJ e consoante disposição do CDC – devolução do prêmio – responsabilidade pela devolução do respectivo valor que é do apelado que recebeu os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento em seu favor – valor a ser repetido de forma simples – recurso provido no ponto.

JUROS DE MORA PARA A INADIMPLÊNCIA INFERIORES AOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE DO CONTRATO, COM COBRANÇA PREVISTA DE FORMA CUMULADA COM MULTA E JUROS CONTRATUAIS – não caracterização de previsão de cobrança disfarçada de comissão de permanência cumulada com outros encargos, em desacordo com a Súmula 472 do STJ – sentença mantida no tópico.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*Claudio de Deus Tavares ajuizou ação revisional em face de Banco Digimais S.a.. Alegou ter firmado com o*

requerido contrato de empréstimo para aquisição de veículo automotor. Ocorre que a taxa de juros foi aplicada em valor acima da média de mercado e, sobre o valor financiado, foram embutidos encargos que, aplicados de forma ilegal, aumentaram consideravelmente o valor do financiamento. Pleiteou, assim, a revisão das cláusulas contratuais, dentre elas, as que tratam da incidência de juros compostos capitalizados sem a devida informação quanto ao percentual aplicado, mediante cálculo indevido pela Tabela Price, para que se restabeleça o equilíbrio entre as partes, limitando-se os juros remuneratórios à média do mercado, ou alternativamente a 12% ao ano. Pugnou pelo afastamento da comissão de permanência, aplicada de forma velada. Requereu, ainda, a devolução em dobro das tarifas de cadastro, registro do contrato, avaliação do bem, e seguro prestamista. Requereu que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas no valor que entende correto, utilizando-se do método de Gauss, lidindo a mora (p. 01/28 e emenda de p. 67/73). Juntou documentos. A tutela foi indeferida pela decisão de p. 89/90. Citado, o réu apresentou contestação (p. 96/129). Arguiu preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Impugnou o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que não há abusividade na aplicação de juros superiores a 12% ao ano, que não ultrapassaram 1,5% a média do mercado, que a lei não veda a cobrança de capitalização de juros e que as cobranças das tarifas e demais encargos são legítimas. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (p. 147/175). Sobreveio réplica em p. 181/187. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (p. 191). Não houve manifestação da parte ré.”.

A ação foi julgada improcedente. O autor foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. A sentença se encontra a fls. 193/198.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 201/223). Em apertada síntese, alegou que a taxa de juros prevista no contrato está acima da média de mercado registrada pelo Banco Central. Alternativamente, requereu a limitação dos juros em 12% ao ano. Sustentou ser abusiva a cobrança das tarifas de cadastro, registro, avaliação do bem, além do seguro e da comissão de permanência. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em sua resposta (fls. 800/828), o apelado alegou, em

preliminar, inépcia da inicial. No mais, basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo foi recolhido. Dessa forma, comporta conhecimento.

Afasta-se a alegação preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse processual e de causa de pedir. Restou demonstrada a presença do binômio necessidade e adequação. O apelante tinha interesse na revisão do contrato. O instrumento processual utilizado é adequado à medida pretendida, restando configurada a condição da ação. E ele trouxe a alegação de abusividade da cobrança de juros e tarifas como causa de pedir.

Insiste-se: não há que se falar em ausência de interesse de agir do apelante. Interesse que nada mais é do que a necessidade de se invocar a tutela jurisdicional para ver satisfeita a pretensão, sendo certo que tal necessidade se patenteou no caso dos autos.

No mais, a questão foi assim decidida na origem: “(...). *No mérito, quando se fala em tarifas ilegais ou taxas de juros abusivas, cabe a análise pelo devedor de eventual discrepância relevante da média do mercado em relação à modalidade contratual apresentada. Sem isso, não existe o mínimo parâmetro para que se possa considerar o encargo como abusivo. Conforme contrato de p. 148/150, a taxa de juros mensal aplicada foi de 2,43% ao mês e 33,39% ao ano, concluindo-se pela a proximidade entre os encargos contratados e aqueles praticados pelo mercado (p. 165/168), ainda que esteja ligeiramente acima da média. O contrato objeto da ação prevê o pagamento de parcelas fixas de financiamento, ou seja, desde o início o requerente tinha conhecimento do valor da parcela a ser paga e da quantidade de prestações devidas. Daí não se aceitar a tese desenvolvida na inicial, uma vez que não se visualiza na mencionada avença qualquer divergência relevante capaz de gerar dúvida no consumidor quanto às suas obrigações contratuais. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na súmula 382, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Assim, não verifico qualquer situação indicadora*

de abusividade no patamar fixado para os juros, os quais se situam dentro de balizas do mercado. Ademais, ao contratar com a instituição ré, o autor optou pelos encargos que lhe foram mais convenientes. Ao se invocar o Código de Defesa do Consumidor e se falar em onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada, caberia a perfeita especificação do prejuízo do autor frente ao que poderia obter em outros contratos do gênero. Não faz o mínimo sentido a mera menção de tal diploma legal como se fosse instrumento justificador da inadimplência. Não se verifica, ainda, previsão contratual de cobrança de comissão de permanência com outros encargos, o que não ficou comprovado. O contrato firmado prevê apenas cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês, e multa de 2% em caso de inadimplência, conforme cláusula 3 de p. 148. Trata-se aqui de confusão de conceitos. Quanto à capitalização exponencial dos juros, justamente o que levou o autor a discordar da sistemática de cálculos, anoto que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a Medida Provisória de nº. 1.963/2000. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº.973.827/RS, fixou as seguintes teses para os efeitos do artigo 543-C, do CPC: (...). Posteriormente, em 2015, a fim de sedimentar o entendimento, sobrevieram as Súmulas nº. 539 e 541, de lavra novamente do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: (...). No caso em tela, observa-se que a avença foi celebrada após a vigência da Medida Provisória, prevendo expressamente a incidência de juros compostos capitalizados mensalmente. Logo, a luz do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, de se concluir que essa insurgência não pode mesmo ser acolhida. Na realidade, o autor mencionou a abusividade dos juros e sua metodologia de cálculo, assim como a necessidade de adequação dos cálculos ao contrato, mas simplesmente ignorou por completo as cláusulas contratuais e a modalidade contratual estabelecida. O autor nem ao menos verificou se tratar de uma Cédula de Crédito Bancário (p. 148/150), com previsão de incidência capitalizada dos juros (cláusula III, itens 3.7 e 3.8 de p. 148). O contrato em análise prevê uma taxa de juros mensal e outra anual/efetiva. E a diferença decorre exatamente pela usual e aceita metodologia de cálculo de juros compostos. A indicação da taxa efetiva impossibilita qualquer desconhecimento por parte do consumidor. Quanto à Tabela Price, sua aplicação, por si só, não desrespeita

qualquer preceito do CDC, provocando apenas a antecipação do pagamento dos juros em relação ao saldo devedor. Cabe a aplicação da metodologia de juros capitalizados, expressamente pactuada no contrato firmado. Por isso, o fundamento do seu errôneo cálculo de p. 51/63 apontando a ilegalidade da capitalização não possui qualquer tipo de respaldo jurídico. A previsão legal quanto à capitalização nas Cédulas de Crédito Bancário encontra-se na Lei nº 10.931/04, em seu art. 28, §1º, inciso I. No mais, como já dito, a jurisprudência é hoje pacífica quanto à possibilidade de capitalização dos juros, conforme as súmulas de nºs 539 e 541 do E. Superior Tribunal de Justiça, o que afasta por completo o fundamento da demanda. Por fim, pretende o autor o ressarcimento dos valores pagos a título de tarifa de registro do contrato (R\$ 245,83), avaliação (R\$ 442,00), cadastro (R\$ 1.300,00) além de seguro no valor de R\$ 1.820,00, valores que foram expressamente previstos em contrato, conforme quatro "pagamentos autorizados" de p. 148, além das cláusulas 5 e 16 de p. 149. Nos termos do julgamento do REsp 1.578.533, relativo ao Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça foram firmadas as seguintes teses: (...). No presente caso, não houve comprovação de que os serviços não foram prestados, limitando-se o autor a alegar que as cobranças seriam ilegais. Também não há qualquer elemento que permita concluir pela onerosidade excessiva dos valores. Ademais, a autorização para cobrança tarifa de avaliação foi devidamente demonstrada em p. 116, sendo o serviço devidamente prestado conforme p. 158. O registro do gravame também foi demonstrado em p. 117 e 175. No que diz respeito ao seguro contratado, houve alegação genérica de que seria apenas uma despesa administrativa, sem benefício em prol do consumidor, caracterizando venda casada, sem qualquer comprovação pelo autor ou requerimento de produção de provas nesse sentido. Por certo, a contratação de seguro reverte em favor do adquirente em caso de ocorrência de sinistro. A contratação foi expressamente prevista em contrato, conforme p. 149 (cláusula 16), tendo ainda constado em proposta em apartado (p. 159/160), o que denota a possibilidade de livre escolha do consumidor. Sobre a cobrança da tarifa de cadastro, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, que permanece válida a cobrança da tarifa de cadastro pela instituição financeira ré, uma vez que pactuada no contrato, estando a questão pacificada pelo Superior

Tribunal de Justiça em razão do julgado supracitado. Aliás, de se transcrever o teor da Súmula nº. 566, do Superior Tribunal de Justiça, para que não paire dúvida sobre a possibilidade de cobrança da tarifa de cadastro: (...). Assim, de rigor a improcedência da presente demanda.”.

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta parcial provimento.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo instrumentalizado por crédito direto ao consumidor (fls. 44/46).

De consumo ou não a relação entre as partes, a circunstância era indiferente para o desate do litígio. Independentemente da inversão ou não do ônus da prova, o resultado atingido é o mesmo, como se verá.

A instituição financeira poderia fazer incidir os juros da forma como fez no contrato de financiamento examinado nos autos. Isso porque os bancos não se subordinam à limitação de juros, nos mesmos moldes aos quais se sujeitam as demais pessoas.

Assim se dá em razão da Lei nº 4.595/64 que afastou a incidência do Decreto-Lei nº 22.626/33 de todos os contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme entendimento estampado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.¹

Tal entendimento foi chancelado pelo STJ em julgamento de recurso em regime de processo repetitivo (artigo 543-C do CPC):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de

¹ “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Não obstante a liberdade que as instituições financeiras têm para a fixação das taxas de juros, ela não é ilimitada. As balizas para a fixação dos encargos são apenas diversas daquelas impostas às demais pessoas, mas igualmente existem.

Um vetor importante a ser considerado é a média do mercado para a mesma operação. Se a taxa aplicada é discrepante da média, tem-se o abuso. Aí cabe a redução da taxa questionada, para se trazer equilíbrio ao contrato.

A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a média do mercado não faz concluir, por si só, a existência de abuso. A média é um referencial a ser considerado, mas não se apresenta como um limite intransponível a ser necessariamente observado pelas instituições financeiras para evitar que a taxa contratada seja considerada abusiva.

Mediante provocação – por ação de revisão do contrato –, a redução judicial dos juros remuneratórios pactuados, em regra, só pode se dar quando ficar comprovada a discrepância deles em relação à taxa média do mercado.

O STJ tem considerado discrepantes – consequentemente, abusivas – taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média de mercado, respeitadas particularidades de cada caso.

Nessa linha, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Especificamente no que diz respeito às situações nas quais se dá a limitação dos juros contratados à taxa média de mercado, merecem exame as seguintes passagens do acórdão em referência:

*“Os Ministros que atualmente compõem esta 2ª Seção têm admitido a possibilidade de controle dos juros manifestamente abusivos naqueles contratos que se inserem em uma relação de consumo. (...). Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que **é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada.** (...). Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. (...). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do*

*mercado. (...). Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. (...). A **jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média.** (...). A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos” (os destaques em negrito não constam do original).*

A indicação de mais de um percentual de abusividade no acórdão trazido à colação faz ver a necessidade da análise pontual dos casos que são judicializados. Se não existe alguma peculiaridade, deve ser adotada como referência para o reconhecimento do abuso a menor diferença constante do julgado. Em outro dizer, inexistente justificativa, os juros não podem ultrapassar uma vez e meia a média do mercado, sob pena de serem considerados abusivos.

Apresentada justificativa individualizada, são aceitáveis taxas superiores ao indicado referencial, sem que se caracterize a discrepância e, consequentemente, o abuso.

A respeito do caráter abusivo da taxa de juros superior a uma vez e meia a média do mercado, quando não há justificativa para tanto, merecem conferência os seguintes julgados desta câmara:

“Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento de veículo. (...). Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamar superior a uma vez e meia da taxa média de mercado para o período

em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. (...). Apelação parcialmente provida” (Apelação Cível 1005746-22.2020.8.26.0100; Relatora: Des^a Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020);

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – (...) – Taxa de Juros a média de mercado – Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não será considerada abusiva a taxa dos juros remuneratórios contratada quando ela for até uma vez e meia superior à taxa de juros média praticada pelo mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o tipo específico de contrato, na época de sua celebração – Taxa contratada que supera em uma vez e meia a taxa média mercado – Abusividade constatada. (...). Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível 1035400-88.2019.8.26.0100; Relator: Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro: 07/10/2020).

Na esteira do exposto, no caso dos autos, não há discrepância a ser reconhecida, uma vez que não se demonstrou que a taxa cobrada suplantou a média do mercado em mais de uma vez e meia. Como relatado, a taxa de juros estipulada no contrato foi de 33,39% a.a. (fls. 44) e a taxa média do mercado, no mesmo mês da contratação, era de R\$ 27,65 % a.a., conforme consulta realizada no

site do Banco Central do Brasil².

Dito isso, no caso dos autos não houve a necessária demonstração de que os juros pactuados eram abusivos, qual seja que discrepavam injustificadamente da média do mercado para a mesma operação. A informação a respeito das taxas médias do mercado está em página eletrônica do Banco Central. Tratava-se de prova meramente documental não produzida pela apelante. Relembre-se que esse expediente era ônus dela, do qual se descurou

Descabido, portanto, o pleito de redução dos juros remuneratórios previstos no contrato.

Passa-se ao exame da questão das tarifas.

No tocante à tarifa de cadastro, a Segunda Seção do STJ sedimentou entendimento de que ela pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, mas somente nos contratos bancários celebrados depois do início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, ou seja, a partir de 30/4/2008.

Nesse sentido o enunciado da Súmula nº 566:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

No caso dos autos a tarifa de cadastro podia ser cobrada, uma vez que o contrato de financiamento foi celebrado em 08.11.2022 (cf. fls. 44) e havia previsão expressa de sua cobrança no valor de R\$ 1.300,00.

Quanto as demais tarifas, a Segunda Seção do STJ firmou teses que devem nortear a cobrança das tarifas nos contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008 – data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007 do CMN pela qual foi disciplinada a *"cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar*

²

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

pelo Banco Central do Brasil”.

Na parte que interessa ao desate recursal, assentou-se no recurso repetitivo a legitimidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação, ressalvada a possibilidade de reconhecimento de abuso da cobrança por serviço não efetivamente prestado.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.

abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. recurso especial parcialmente provido” (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 28/11/2018).

À vista do julgado colacionado, a tarifa de registro do contrato, no valor de R\$ 245,83 não podia ser cobrada. Não restou demonstrado que o apelado promoveu o registro do bem junto aos órgãos de trânsito. No documento colacionado a fls. 47, no campo “*Mensagens Denatran*”, consta apenas um carimbo com os seguintes dizeres: “*Cópia do CRV será encaminhada ao Sefaz*”.

A tarifa de avaliação do bem (R\$ 442,00) podia ser cobrada. O valor não é abusivo e foi comprovada a realização de avaliação/vistoria do veículo financiado por ocasião da contratação. No laudo consta itens assinalados como sendo boa a situação do veículo, com assinatura de concordância do apelante (fls. 158). O valor cobrado não foi excessivo – menos de 1% do valor financiado.

Quanto ao seguro prestamista, ao contrário do sustentado pelo apelado, houve venda casada nos termos do entendimento do STJ.

Da cédula de crédito bancário não se verifica a possibilidade de a consumidora optar ou não pela contratação do seguro prestamista. Tampouco, em nenhum tópico do contrato constou expressamente que foi dada opção ao apelante de escolha da seguradora para o referido seguro.

Pouco importa se a apólice se encontra em separado. Isso não faz ver a possibilidade de o apelante escolher a seguradora para a cobertura prestamista.

Ao ser examinada a questão no STJ, concluiu-se que a hipótese de venda casada se caracteriza no caso de restrição à escolha da seguradora.

O consumidor deve ter a possibilidade de optar pela contratação ou não do seguro, com a seguradora de sua escolha.

A ementa do julgado proferido em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. recurso especial desprovido” (Resp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 12/12/2018).

Como no caso dos autos não foi oportunizada ao consumidor a escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos

termos do entendimento sedimentado do STJ e na linha do artigo 39, inciso I do CDC, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Assim, de rigor a devolução do prêmio de seguro.

Há que se fazer uma observação sobre a extensão da devolução.

Até o julgamento da Apelação Cível nº 1000826-42.2022.8.26.0453, de relatoria da Des. Sandra Galhardo Esteves, este relator votava pela modulação da devolução do prêmio. Assim o fiz, pela simples razão de que o mutuário teve a cobertura securitária desde a assinatura do contrato até o julgamento do recurso. Só a partir daí cessaria a cobertura securitária.

Não é cerebrino imaginar que se houvesse sinistro no período, o mutuário ou eventual beneficiário pediria a indenização securitária, qual seja, a cobertura quanto aos valores em aberto para a quitação do contrato. Justamente por isso, até o julgamento do recurso invocado, determinava a modulação da devolução do prêmio, cuja não implementação, em meu ver, implica vantagem indevida para o consumidor – a cobertura securitária gratuita. Entendo que a pretensão de devolução integral do prêmio do seguro, sem se considerar o período em que a cobertura vigorou, viola a boa-fé objetiva – imposta ao prestador de serviços, mas também ao consumidor. Por isso, desde que não demonstrado que o valor cobrado era abusivo – discrepante com relação aos preços praticados pelo mercado –, propunha que se desse a devolução parcial do prêmio, considerado o tempo de cobertura, contado da assinatura do contrato até a publicação do acórdão. Em outro dizer, modulava a devolução.

Os demais integrantes da 12ª Câmara de Direito Privado deste tribunal não fazem a modulação. Nem tampouco qualquer outra turma ou câmara da corte com competência para conhecer da matéria, salvo engano.

Por conta do princípio da colegialidade, implantado em nosso ordenamento jurídico pelo CPC de 2015, não obstante o meu entendimento pessoal ora ressalvado, a partir do julgamento da apelação acima mencionada, passei a votar como os demais integrantes da câmara e da corte. Desde que o contrato não tenha atingido o seu termo final, não há modulação, nos casos em que se dá a devolução do prêmio por se considerar a contratação do seguro como venda casada. Diferente da hipótese em que a cobertura securitária vigorou por todo o tempo contratado. Aí a devolução de qualquer valor recebido a título de prêmio de seguro é descabida.

O destaque específico com relação ao prêmio do seguro é feito por questão de coerência e para prestar merecido esclarecimento em relação ao jurisdicionado sobre a mudança de posição deste relator no que concerne ao desfecho que se dá ao assunto – sempre com a ressalva do meu entendimento pessoal.

A legitimidade do apelado para devolver quaisquer valores cobrados a título de prêmios securitários é inequívoca. Ainda que os prêmios sejam destinados às seguradoras, os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento foram realizados em favor do apelado. Se houve repasse, cabe ele pleitear a restituição dos valores junto às seguradoras que são parceiras ou fazem parte de seu grupo econômico – o que é indiferente para se reconhecer sua responsabilidade. Assim, a devolução é dever do apelado, cumprindo a ele, se o caso, acertar-se com as seguradoras.

Os valores cobrados indevidamente pela tarifa de registro – R\$ 245,83 – e pelo seguro – R\$ 1.820,00 – deverão ser restituídos ao apelante devidamente atualizados pela tabela de cálculos do TJSP desde seu desembolso, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, a partir da citação – a partir de tal marco, porque a relação entre as partes é contratual.

No mais, observados os juros moratórios (1% ao mês) contratados para o período da inadimplência, não se vislumbra cobrança de comissão de permanência disfarçada. Não há discrepância no seu cotejo com os juros mensais remuneratórios. Houve a previsão de cobrança cumulada com multa de 2% e juros remuneratórios de 2,43% a.m. (cf. cláusula III do contrato – fls. 44).

De fato, a cobrança de comissão de permanência, cumulada com juros remuneratórios e multa não é admitida, nos termos do pacífico

entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 472 de seguinte teor: *“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”*. O que não se aplica ao caso.

Assim, não configurado a alegado disfarce para cobrança de comissão de permanência, cabível a cobrança cumulada – em caso de mora – dos juros moratórios, com a multa de 2% e os juros remuneratórios contratados de 2,43%.

Haja ou não requerimento a respeito, é possível a compensação entre créditos e débitos de lado a lado, dado que a prática decorre de lei.

Só se dará a compensação no caso de efetivo inadimplemento da apelante. Não há hipótese para a compensação do crédito com futuras parcelas de amortização do mútuo eventualmente ainda não vencidas.

Corolário, é o recálculo do custo efetivo do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado. Como o valor dos encargos que se determinaram a devolução – tarifa de registro e prêmio do seguro – estavam diluídos no custo efetivo total do contrato, cabe o recálculo do valor das parcelas, inclusive considerando o IOF que incidiu sobre as referidas parcelas, o que será apurado em liquidação.

Em suma, o apelo é parcialmente provido para ser afastada a cobrança da tarifa de registro e do prêmio do seguro. O apelado deverá devolver os valores indevidamente cobrados, nos moldes acima explicitados.

O resultado do provimento do apelo leva ao reconhecimento da sucumbência recíproca, mas não proporcional. Cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de doze por cento sobre o seu decaimento na ação, já considerado o adicional recursal – o apelante, sobre os valores correspondentes à cobrança de juros, às tarifas de cadastro e avaliação não afastadas, bem como da comissão de permanência não reconhecida; o apelado, sobre o valor a ser devolvido à apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator